



Rolinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
--	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - DATA-BASE DEZEMBRO/94 - LEI 8.880/94

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/11/94, DOU de 29/11/94, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data-base, bem como do salário-mínimo e benefícios pagos pela Previdência Social. Veja na íntegra:

" Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data-base em dezembro de 1994, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, 28 / 08/93, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, bem assim tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajustes previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em dezembro.
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

DEZ/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,90%	0,92%	0,98%	0,92%	0,80%	0,63%	0,55%	0,85%
§3º Art. 27	5,14%	5,01%	4,77%	4,15%	3,61%	2,67%	2,61%	2,98%
§2º Art. 29	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%
Total	28,73%	26,80%	26,38%	25,56%	24,84%	23,67%	23,63%	24,07%

DEZ/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,88%	0,93%	0,87%	0,78%	0,81%	0,83%	0,83%	0,85%
§3º Art. 27	2,82%	2,58%	1,96%	2,36%	2,17%	2,06%	2,37%	2,22%
§2º Art. 29	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%
Total	23,91%	23,86%	22,86%	23,23%	23,04%	22,93%	23,31%	23,15%

DEZ/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,91%	0,85%	0,79%	0,85%	0,82%	0,80%	0,82%	0,84%
§3º Art. 27	2,02%	1,42%	0,88%	0,26%	0,00%	0,95%	1,65%	2,34%
§2º Art. 29	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%
Total	22,98%	22,19%	21,46%	20,79%	20,44%	21,56%	22,43%	23,28%

DEZ/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,82%	0,73%	0,69%	0,74%	0,72%	0,74%	0,76%
§3º Art. 27	3,05%	3,47%	3,05%	2,49%	3,25%	3,56%	3,80%
§2º Art. 29	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%
Total	24,11%	24,51%	23,95%	23,34%	24,23%	24,63%	24,94%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em dezembro.
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

DEZ/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,94%	0,93%	0,93%	0,92%	0,92%	0,91%	0,91%	0,91%
§3º Art. 27	4,25%	4,06%	3,93%	3,76%	3,59%	3,41%	3,22%	3,04%
§2º Art. 29	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%	19,46%
Total	25,71%	25,50%	25,31%	25,09%	24,89%	24,68%	24,43%	24,21%

DEZ/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.680								
Caput Art. 27	0,90%	0,90%	0,89%	0,89%	0,88%	0,91%	0,94%	0,88%
§3º Art. 27	2,65%	2,64%	2,43%	2,22%	2,02%	1,38%	1,24%	0,77%
§2º Art. 29	19,46%							
Total	23,97%	23,72%	23,45%	23,20%	22,95%	22,21%	22,08%	21,44%

DEZ/94	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.680							
Caput Art. 27	0,85%	0,82%	0,80%	0,79%	0,77%	0,75%	0,74%
§3º Art. 27	0,26%	0,68%	0,95%	1,23%	1,51%	1,80%	2,09%
§2º Art. 29	19,46%						
Total	20,61%	21,26%	21,56%	21,86%	22,20%	22,52%	22,86%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em dezembro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de novembro, de 21,56 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em dezembro, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste, sobre os salários de novembro, de $0,4 \times 23,68 + 0,60 \times 22,86 = 23,18$ por cento.

(Of. nº 1.723/94)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTO-DE-INFRAÇÃO - MULTAS

A Ordem de Serviço nº 117, de 04/11/94, DOU de 09/11/94, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, baixou novas normas sobre lavratura de Auto-de-Infração e da aplicação de multas. Veja na íntegra:

" Dispõe sobre lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91 e alterações posteriores; Lei nº 8.641, de 31/03/93; Lei nº 8.870, de 15/04/94; Decretos nºs 612 e 613, de 21/07/92 e alterações posteriores; Decreto nº 832, de 06/06/93; e Decreto nº 1.197, de 14/07/94.

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 114 do Regulamento da Organização e do Custo da Seguridade Social - ROCS;

Considerando a necessidade de se estabelecer nova orientação para aplicação da multa por infração à legislação previdenciária, em decorrência da edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94 e do Decreto nº 1.197, de 14/07/94, resolve estabelecer os seguintes procedimentos:

FINALIDADE:

1. O Auto-de-Infração-AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social e a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO:

2. A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias-FCP no pleno exercício de suas funções.

2.1. Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura.

2.1.1. A simples transcrição das ementas de descrição sumária da infração, previstas no anexo II, não servem como descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

3. Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração, exceto nos casos abaixo, em que serão lavrados AI distintos:

- a) por obra de construção civil não matriculada no INSS, no prazo legal;
- b) por acidente de trabalho não comunicado ao INSS dentro do prazo legal;
- c) por estabelecimento não matriculado no INSS, no prazo legal, quando não sujeito a Registro do Comércio, inclusive autônomo na condição de empregador e condomínio;

3.1. A concessão de alvará de construção sem matrícula no INSS e a expedição de habite-se sem Certidão Negativa de Débito - CND constituem infrações distintas, devendo ser registradas em autos separados, constando tanto o dispositivo da lei quanto do ROCSS.

- 3.2. Nos casos abaixo, poderão ser lavrados AI distintos ou um único AI, desde que em seu campo 16 ou em relatório complementar sejam relacionadas, individualmente, as infrações:

- a) por óbito não informado ao INSS, até a competência julho/94;
- b) por comunicação mensal da existência ou inexistência de óbitos não remetida ao INSS ou por relação com informações inexatas de óbitos remetidas ao INSS, a partir da competência agosto/94;
- c) por segurado empregado e trabalhador avulso não inscritos para os efeitos da Previdência Social pela empresa ou sindicato;
- d) por ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, ou sem a apresentação de matrícula no INSS, quando a sua apresentação estiver legalmente prevista;
- e) por ato praticado pelas Instituições Financeiras definidas na Lei nº 8.870/94 sem a CND, quando da contratação, com pessoas jurídicas e a elas equiparadas, de operações de crédito que envolvam recurso público, a partir da competência agosto/94;
- f) por relação mensal não encaminhada ao INSS das empresas contratadas, com as quais tenham efetuado operações de crédito, por parte das instituições financeiras definidas na Lei nº 8.870/94, a partir da data em que o INSS definir as especificações da obrigação;
- g) por guia de recolhimento mensal (competência), cuja cópia a empresa tenha deixado de fornecer ao sindicato correspondente, a partir da competência agosto/94;
- h) por guia de recolhimento mensal (competência), cuja cópia a empresa tenha deixado de afixar no quadro de horário, a partir da competência agosto/94;
- i) por divergência entre os valores informados ao sindicato pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a partir da competência agosto/94;
- j) por repasse feito pela Federação/Confederação da parcela de participação na renda dos espetáculos ao clube de futebol, sem a exigência de comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

3.3. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, cabe-rá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.

3.3.1. Nos casos das infrações referidas nas alíneas "q", "h" e "i" do subitem 3.2, o AI será lavrado em relação a cada estabelecimento.

3.3.2. Nos casos da alíneas "g" e "h" do subitem 3.2, se a fiscalização verificar que a empresa não efetuou os recolhimentos, não lavrará o auto-de-infração, lançando tão-somente o débito.

3.4. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, cabe-rá a emissão de AI nesse estabelecimento, remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador, para julgamento (emissão de DN).

3.5. Nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal, estatal, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

3.5.1. Nesse caso, o FCP promoverá a matrícula "ex-officio" do dirigente, para efeito de cadastramento do AI.

3.5.2. Consideram-se dirigentes:

a) no Poder Executivo:

- Prefeitura e Secretarias Municipais - o Prefeito;
- Governos Estadual e do Distrito Federal e respectivas Secretarias - o Governador;
- União e Ministério - O Presidente da República.

b) no Poder Legislativo:

- Senado Federal - O Presidente;
- Câmara dos Deputados - o Presidente;
- Assembléia Legislativa - o Presidente;
- Câmara Municipal - o Presidente.

c) no Poder Judiciário:

- Supremo Tribunal Federal - o Presidente;

Superior Tribunal de Justiça - o Presidente;

- Demais Tribunais - os respectivos Presidentes.

d) na entidade vinculada a qualquer um dos poderes:

- Autarquia - o Presidente ou o Superintendente, conforme a estrutura organizacional da entidade;
- Fundação Pública - o Presidente;
- Empresa Pública - o Diretor-Presidente.

3.6. Nos cartórios, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

4. Na hipótese de encerramento de atividade de empresa autuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão: "na pessoa do ... (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante etc).

5. Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão. Ex.: "... (nome da empresa sucessora) sucessora de ... (nome da empresa sucedida)".

6. Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.

6.1. Nesses casos, o AI será lavrado em nome do responsável, devendo-se identificar a situação da empresa no campo 16.

7. O AI, pré-numerado, será preenchido preferencialmente em letra de forma legível ou à máquina, sem emendas ou rasuras, em 2 (duas) vias.

8. As duas vias do AI terão a seguinte destinacão:

a) 1a. via - instaura o processo de infração e será entregue juntamente com o Boletim de Produção Fiscal - BPF ao Supervisor de Equipe que a encaminhará, após exame formal, ao setor de cobrança para preenchimento do Comando de Cadastramento de Débito - CCD para cadastramento e aposição da etiqueta DEBCAD;

b) 2a. via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1a. via.

8.1. Se o AI for assinado por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotadas, no campo "qualificação", as referências da procuraçao (cartório, livro, folhas, número e data) ou, se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuraçao.

- 8.2. Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa de assinatura, deverá o FCP remeter a 2a. via ao autuado, mediante registro postal com AR, preferencialmente no mesmo dia ou no prazo máximo de 3 dias úteis da sua lavratura, registrando no campo "assinatura do autuado", o seguinte: " Ausente " ou "Recusou-se a assinar ". "Remetida a 2a. via ao autuado, mediante o Registro Postal nº ... , de/../".
9. O FCP deverá relatar, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes, conforme item 12.
- 9.1. A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar de relatório fiscal, sempre que o número for superior a dois.
- 9.1.1. Se igual ou inferior a dois, o FCP os identificará na emissão do DCD.
- 9.2. O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.
- 9.2.1. Considera-se débito para os efeitos do artigo citado, a existência de NFLD ou AI com multa aplicada transitados em julgado, ou, ainda, a provisão contábil de contribuições não recolhidas.
- JULGAMENTO:
10. O AI deve, necessariamente, ser objeto de julgamento, onde se examinará tanto o seu aspecto formal, quanto o mérito da infração, independentemente de o infrator ter ou não apresentado defesa.
- 10.1. Caso o autuado, no prazo de defesa, compareça para efetuar o recolhimento da multa, o AI deverá ser julgado de forma célere.
- APLICAÇÃO DA MULTA:
11. A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decorre de julgamento de auto-de-infração considerado procedente.
- 11.1. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91, ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93, aos artigos 10 e 12 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, bem como pela ocorrência das situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:
- a) entre 01 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, I, do ROCSS (códigos fund. legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);
 - b) entre 10 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, II, do ROCSS (códigos de fund. legal 34, 35, 38, 41 a 45, 47 a 50 do anexo II);
 - c) de um valor mínimo para as demais infrações a dispositivos para os quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 108 do ROCSS (códigos fund. legal 56, 57, 59 e 99 do anexo II);
 - d) de 50% das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 109 do ROCSS (códigos fund. legal 51 e 52 do Anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo art. 107 do ROCSS;
 - e) entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, genericamente considerado, como tal definido nas tabelas mensalmente publicadas pelo MPS e DAF, não guardando, portanto, qualquer relação com o salário-de-contribuição do acidentado, por acidente de trabalho não comunicado dentro do prazo, conforme estabelecido no art. 110 do ROCSS (código fund. legal 53 do anexo II);
 - f) entre 90 e 9.000 UFIR, nas situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 (códigos fund. legal 60, 61 e 62 do anexo II);

- g) no valor de 10.000 UFIR na infração prevista no art. 68 da Lei 8.212 / 91, a partir da competência agosto/94 (código fund. legal 58 do anexo II);
 - h) no valor de 100.000 UFIR na infração prevista no art. 10 da Lei nº 8870 /94 (código fund. legal 63 do anexo II);
 - i) no valor de 20.000 UFIR na infração prevista no art. 12 da Lei nº 8870/ 94 (código fund. legal 64 do anexo II).
- 11.1.1. No caso do subitem 3.2, em que se pode constar do mesmo AT mais de uma infração, o limite máximo da multa é por infração e não por auto-de-infração.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

12. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a) tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- b) agido com dolo, fraude ou má-fé;
- c) desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- d) obstado a ação da fiscalização;
- e) ser infrator reincidente.

12.1. Caracteriza-se reincidência específica a prática de nova infração a um mesmo dispositivo e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, à legislação preventividade, dentro de 5 anos contados da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, até a data da lavratura do AI que registrou a ocorrência da nova infração.

12.1.1. Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.

12.2. A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NTFID não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

13. Constituem circunstâncias atenuantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a) agido de boa fé ou com manifesta ignorância;
- b) corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

13.1. Verificando a autoridade julgadora a ocorrência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstância agravante, atenuará a multa em 50%.

GRADUAÇÃO DAS MULTAS

14. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos (base) estabelecidos conforme o caso;
- b) as agravantes da letras "a" e "b" do item 12 elevam a multa em 3 vezes;
- c) as agravantes das letra "c" e "d" do item 12 elevam a multa em 2 vezes;
- d) a agravante da letra "e" do item 12 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência específica e em duas vezes a cada reincidência genérica;
- e) em caso de ocorrência da infração referida na letra "e" do subitem 11.1, a multa será elevada em duas vezes a cada reincidência;
- f) havendo concorrência entre as agravantes das letras "a" a "d" do item 12, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
- g) havendo concorrência entre a agravante da letra "e" e quaisquer das demais agravantes do item 12, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
- h) havendo concorrência de reincidência genérica e específica, deverá prevalecer a específica.

14.1. Os AI lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 356/91 não serão considerados para efeito de reincidência.

14.2. A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI procedente e transitado em julgado.

- 14.3. A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas, não cabendo a sua aplicação em decorrência do trânsito em julgado de AI lavrados na mesma ação fiscal.
- 14.4. Será considerada apenas 01 reincidência, quando em uma mesma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.
- 14.5. Caso haja AI transitado em julgado e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente em cada AI.
- 14.6. Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma dos subitens 3.1 e 3.2, alíneas "a", "c", "d", "g" a "j", o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente a cada ocorrência.

RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA

15. A multa será relevada, na ocorrência de circunstância atenuante, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.
 - 15.1. A multa será reduzida em 50%, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido circunstância agravante.
 - 15.2. Se o autuado, preenchendo os requisitos do item 15, pedir alternativamente, relevação ou redução, deverá ser atendido o que mais lhe favoreça, ou seja, a relevação.
 - 15.3. No caso de relevação, será o AI julgado procedente e, na mesma Decisão-Notificação, a multa será relevada e registrada para efeito de reincidência.

FIXAÇÃO DA MULTA

16. A multa será fixada da seguinte forma:
 - 16.1. Na ausência de agravante, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 11.1.
 - 16.2. Na ocorrência de circunstância agravante:
 - a) estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração);
b) aplica-se o fator de elevação de agravante sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada.
 - 16.2.1. Quando a agravante for a de reincidência, há que se observar:
 - a) na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido, mediante a multiplicação dos fatores de elevação do item 14 pelo valor-base da multa;
 - b) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do "produto dos fatores de elevação" pelo valor-base da multa.
 - 16.2.1.1. O "produto dos fatores de elevação" será obtido, mediante a multiplicação, entre si, de todos os fatores de elevação (quer aqueles referentes às infrações anteriores, quer o aplicável ao AI em julgamento).
 - 16.2.2. Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.
- 16.3. Na ocorrência de circunstância atenuante, verificada a ausência de agravante, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base.
- 16.4. Nos casos das infrações referidas nos subitens 3.1 e 3.2, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-bases quantos sejam essas, somando-se os valores para obter-se a multa total a ser aplicada.

16.5. No caso das infrações referidas no subitem 3.2, alíneas "b", "e" e "f", em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante não produz efeitos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

17. Para efeito do item 3, alínea "b", a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT / feita ao serviço médico da rede pública conveniado, contratado ou particular , dentro do prazo estipulado no art. 22 da Lei 8.213/91, será considerada como comunicação feita ao INSS.
18. Para efeito do item 3, alínea "c", em relação a autônomo na condição de empregador e condomínio, o início da atividade é considerado a partir da data de registro do primeiro empregado.
19. Para efeito do subitem 3.2, alínea "e", considera-se pessoa jurídica e equiparada a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta , indireta e fundacional, não se aplicando aos equiparados na forma do § único do art. 15 da Lei nº 8.212/91.
20. O AI deverá ser lavrado, em regra, no decorrer da ação fiscal, no período com - preendido entre a data limite estipulada para o início e para o término da ação fiscal.
 - 20.1. No caso da não apresentação ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado na data estipulada pa _ra a sua apresentação.
 - 20.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá constar do formulário próprio para a solicitação de elementos o novo prazo, com a ciência da empresa e identificação do signatário.
21. Para fins exclusivos de cadastramento, o FCP deverá preencher o DCD, anexando- o à primeira via do AI.
22. No caso de lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la "ex - officio", relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo próprio.
 - 22.1. Nesse caso o FCP emitirá o "Certificado de Matrícula e Alteração - CMA", cuja cópia será anexada à primeira via do AI.
23. É vedado a emissão de AI com capitulação no art. 95 da Lei 8.212/91, que define crimes contra a seguridade social.
24. As multas referidas neste ato serão reajustadas, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
25. O valor da multa aplicada será sempre o da data da lavratura do AI, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta nesse dia.
26. Os recursos contra Decisão-Notificação só serão encaminhados à Junta de Recursos se instruídos com prova de depósito do valor da multa atualizada monetariamente.
 - 26.1. A atualização da multa efetuar-se-á pela multiplicação do quantitativo em UFIR pela UFIR da data do efetivo depósito.
 - 26.2. Não sendo comprovado o depósito obrigatório, deverá ser comandada a fase 418 e o processo administrativo de débito encaminhado à Procuradoria, após ciência ao contribuinte.
27. A multa referente a distribuição proibida de bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada a distribuição proibida, na mesma forma do reajuste das contribuições devidas à Seguridade Social.
28. No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o INSS, após o trânsito em julgado, requisitará ao órgão competente, caso o dirigente ainda esteja ocupando o cargo, o desconto do valor da multa aplicada na primeira folha de pagamento que se seguir à requisição.

- 28.1. Caberá à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização o encaminhamento de ofício ao órgão ou entidade ao qual o autuado estiver vinculado, solicitando o desconto do valor da multa.
29. Não serão lavrados AI contra empresas com falência decretada, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.
30. Não caberá a lavratura de AI por segurado não inscrito no caso de descharacterização de autônomo inscrito na Previdência Social.
31. A partir da competência 11/91, as infrações serão capituladas, com base nas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e legislação posterior.
- 31.1. Os AI lavrados por infração à legislação anterior, ainda não submetidos a julgamento, serão julgados nulos e os processos respectivos encaminhados para arquivamento.
32. O AI emitido com erro ou rasura será substituído, e suas 2 vias serão encaminhadas juntas ao BPF, com o registro do motivo da inutilização e a indicação do número do AI emitido em substituição.
33. O formulário Auto-de-Infração - AI, código DAF.FI 4529, integra esta OS, conforme anexo I.
34. Esta OS entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DAF nº 81 , de 04/08/93. "

ANEXO I .																					
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - DAF																					
ETIQUETA DECAD																					
INSS																					
AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI																					
Nº																					
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">01 CFC/CPE</td> <td colspan="2">02 MATRÍCULA CEI</td> <td>03</td> <td>04 SE/GRAT</td> </tr> <tr> <td>CAT</td> <td>NÚMERO</td> <td>COMPL.</td> <td>CORT.</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>										01 CFC/CPE		02 MATRÍCULA CEI		03	04 SE/GRAT	CAT	NÚMERO	COMPL.	CORT.		
01 CFC/CPE		02 MATRÍCULA CEI		03	04 SE/GRAT																
CAT	NÚMERO	COMPL.	CORT.																		
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">05 NOME DO AUTUADO</td> </tr> </table>										05 NOME DO AUTUADO											
05 NOME DO AUTUADO																					
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">06 ENDEREÇO</td> </tr> </table>										06 ENDEREÇO											
06 ENDEREÇO																					
07 RUA/END. NO Bairro		08 MUNICÍPIO	09 UF	10 CEP																	
11 TELEFONE	12 CÓDIGO SAI	13 DATA	14 HORA/MINUTO	15 ICMS. FUND. LEGAL																	
<p>Nos termos do art.33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art.114 do Regulamento da Organização e do Conselho da Seguridade Social, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:</p> <p>16 DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENCONTRAMENTO LEGAL</p> <div style="height: 100px; border: 1px solid black;"></div>																					
<p>Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo:</p>																					
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">17 ENDEREÇO DO INSS</td> </tr> <tr> <td>LOCAL</td> <td>ASSINATURA E CARIMBO DO TCF</td> </tr> </table>										17 ENDEREÇO DO INSS		LOCAL	ASSINATURA E CARIMBO DO TCF								
17 ENDEREÇO DO INSS																					
LOCAL	ASSINATURA E CARIMBO DO TCF																				
<p>DECLARO-ME CIENTE DESTA AUTO-DE-INFRAÇÃO, DO QUAI RECEBI A 23 VRA.</p>																					
DATA/ASSINATURA DO AUTUADO					QUALIFICAÇÃO																

TÍTULO	Nº	CÓDIGO
ANTO-BE-INFRAÇÃO - AI	DARF-FI 4529	60160 316.84.4529

ESPECIFICAÇÃO

TIPO DE PAPEL : Formulário Planejado (AP-56) com 56 g/m², na cor branca.
(mas 2 vias)

FORMATO : 210MM X 297MM (A-4)

APRESENTAÇÃO : Folha simples (S) bloco com 100 fls. alceadas com as 1^{ta} e 2^{da} vias coladas na lombada superior, com capa e contracapa em qualquer tipo de papel.

SÍMBOLO : Símbolo e sigla do INSS e MPS.

IMPRESSÃO : Preto frente.

ACOMODACIONAMENTO : Pacote com 5 blocos

UNIDADE : Bloco.

OBSEVAÇÃO

Os impressos serão pré-numerados no ato da impressão/confeção, por Unidade de Federação de 0001 a 9999, renováveis.

Ato de Instituição: alteração (OS/INSS/DARF)

USO E DISTRIBUIÇÃO

Uso: Geral

Distribuição: Órgão de Material

ANEXO II

CÓDIGO FUND. LEGAL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO LEGAL
30	deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 32, I
31	deixar à empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 49, II
32	deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por elas contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 91
33	deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 49, parágrafo 1º, "b"
34	deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 32, II
35	deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 32, III
36	deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social	Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores art. 33, parágrafo 2º

41	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício	art. 47, I, "a"
42	deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel ou imóvel ou direito a ele relativo	art. 47, I, "b"
43	deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei	art. 47, I, "c"
44	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil	art. 47, I, "d"
45	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis	art. 47, II
47	deixar de exigir a apresentação do certificado de matrícula no INSS, (art. 83 do RDCSS)	art. 50
48	deixar de exigir a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débito para concessão de "habite-se" (art. 84, II do RDCSS)	art. 50
49	deixar de comunicar os débitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, (infrações ocorridas até 07/94).	art. 68
50	deixar de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício	art. 87
51	distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social	art. 52, I
52	dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social	art. 52, II
53	deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS, dentro do prazo previsto no art. 22, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	-
56*	deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no art. 15, I e parágrafo 1º do RBPS.	-
57	deixar a Federação/Confederação de exigir do clube de futebol a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados, nos prazos devidos, quando do repasse das parcelas de participação na renda dos espetáculos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993	-
58	Deixar de comunicar os débitos ao INSS, e/ou enviar ao INSS informações inexatas (infrações ocorridas a partir de 08/94).	Art. 68
59	Deixar a empresa de descontar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.	Art. 30, I, "a"
		Lei 8.878/94
60	Deixar as empresas de fornecer ao sindicato cópia da GRPS.	Art. 39, c/c arts. 69, 1 e 78
61	Deixar as empresas de afixar cópia da GRPS no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452/43.	Art. 49 c/c arts. 69, 1 e 78
62	Divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre contribuições recolhidas na mesma competência.	Art. 69, II c/c art. 79
63	Deixar as instituições financeiras de exigir CND das pessoas jurídicas e a elas equiparadas, quando da contratação de operações de crédito, previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 8.878/94.	Art. 10, I, II e III
64	Deixar as instituições financeiras de fornecer, mensalmente, ao INSS relação das empresas com as quais tenham efetuado operação de crédito	Art. 12
99	Outras situações	a caputular

SÍNTSE DA SEMANA

A) SALÁRIO MÍNIMO DE SETEMBRO/94 E INSS - REDUÇÃO NO PRAZO RECOLHIMENTO:

A Medida Provisória nº 728, de 25/11/94, DOU de 26/11/94, reeditou a MP nº 679, de 27/10/94, que tratou sobre o Salário Mínimo a partir de setembro/94 (R\$ 70,00 mensais) e a redução do prazo de recolhimento do INSS para o dia 2 de cada mês;

B) PLANO REAL - SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL -- REEDIÇÃO DA MP Nº 681/94:

A Medida Provisória nº 731, de 25/11/94, DOU de 26/11/94, reeditou na íntegra a MP nº 681/94, que trouxe o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para o Real.

C) DCTF DE JULHO A SETEMBRO/94 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO ENTREGA:

A Instrução Normativa nº 89, de 17/11/94, DOU de 18/11/94, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até o dia 25/11/94, a entrega da DCTF relativas aos meses de julho a setembro/94, sem a cobrança da multa por atraso de entrega.

D) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

A Instrução Normativa nº 090, de 17/11/94, DOU de 18/11/94, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até o dia 01/03/95 o prazo de validade dos formulários de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais aprovados pelas IN/SRF/Nºs 82, de 29/11/82; 64, de 18/05/92, e 69, de 28/05/92.